



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721504/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ALFREDO ALBINO ITTURIET FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Afasta-se a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte comprova que apresentou declaração retificadora corrigindo o valor declarado antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.665,42 e a glosa da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.874,11.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente

convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 11 a 18), referente ao ano-calendário 2016. Em revisão da declaração de Ajuste Anual do contribuinte identificado em epígrafe foi procedida a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 49.025,62, de despesas médicas R\$ 1.995,62 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor R\$ 4.874,11.

Impugnação

Por bem descreverem as alegações da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/01/2017 e a ciência em 13/02/2017. A contribuinte ingressou com impugnação em 06/03/2017, alegando em síntese:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

O valor de Infração é de R\$ 49.025,62 e o contribuinte não concorda com este valor.

O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O valor da infração é de R\$ 1.995,62 e o contribuinte não concorda com essa glosa.

O valor refere-se as despesas médicas pagas em benefício de alimentando, glosadas (não aceitas) por falta de apresentação de sentença Judicial, de acordo homologado Judicialmente ou de escritura pública com previsão para pagamento de tais despesas.

Apresenta tal documento para fins de comprovação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Valor da infração é de R\$ 4.874,11. O contribuinte não concorda com essa infração.

Refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecido a tributação na declaração de ajuste anual.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 11ª Turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 93 a 101) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deve-se comprovar às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não havendo nos autos elemento de prova demonstrando que de fato ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte para o ano-calendário correspondente, não há como ser considerado o imposto de renda na fonte pleiteado na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.995,62 e de pensão alimentícia no montante de R\$ 3.032,69.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 24/09/2018 (e-fl. 106), o contribuinte interpôs em 09/10/2018 recurso voluntário (e-fls.125 a 131), no qual alega:

- que anexa ao recurso as três decisões judiciais existentes (e-fls 23 a 28 e 113 a 116) para provimento de pensões alimentícias;

- que desde dezembro de 2013 recolhe pensão alimentícia para a filha menor, Giulia Linhares Itturiet Ferreira, conforme decisão judicial (e-fl. 113 e 114);

- que a decisão judicial (e-fl. 116) fixou pensão alimentícia a Raquel Moreira Linhares, sua ex-esposa, a partir de julho de 2014;

- que pela decisão de 09/01/2014(e-fl. 113 e 114) já recolhia 20% dos seus rendimentos para a filha Giulia Linhares Itturiet Ferreira;

- que os valores destinados à Giulia eram creditados em nome da responsável - Raquel Moreira Linhares, não sendo cabível o argumento de que poderia deduzir somente 10% de sua renda líquida em favor de Raquel;

- que de janeiro a dezembro de 2014 foram retirados 20% dos seus proventos líquidos, e, que, a partir de julho de 2014 a retenção na fonte pagadora alcançou o percentual de 30%;

- que enquanto aguardava a sentença de janeiro de 2014 produzir seus efeitos sobre os contra-cheques, fez créditos bancários na conta da representante legal da alimentanda Giulia no montante de R\$ 13.553,92, anexa comprovantes bancários (e-fls. 49 a 51) e recibo (e-fls. 122 a 124) ;

- que anexa recibo de pagamento da pensão de Raquel de Carvalho Ferreira no valor de R\$ 40.800,00 (e-fl. 117 e declaração de imposto de renda (e-fl. 42 a 48);

- que no tocante à compensação indevida do IRRF a inconsistência foi corrigida tempestivamente pela declaração retificadora enviada em 17/05/2015 (e-fls. 29 a 41).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Dedução de Pensão Alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação: 1) da obrigação decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil) 2) dos pagamentos efetuados.

Quanto à primeira comprovação, traz o contribuinte três decisões judiciais para provimento de pensões alimentícias à Raquel Carvalho Ferreira, Raquel Moreira Linhares e Giulia Linhares Itturiet Ferreira (e-fls 23 a 28 e 113 a 116).

No tocante à comprovação do pagamento, apresenta o recorrente:

- comprovantes de rendimentos onde constam os descontos efetuados a título de pensão alimentícia (e-fls. 118 a 121);

- declaração de Imposto de Renda (e-fl. 42 a 48) e recibo de pagamento em nome de Raquel de Carvalho Ferreira no valor de R\$ 40.800,00 (e-fl. 117);

- comprovantes bancários (e-fls. 49 a 51) e recibos de pagamento de pensão à Giulia Linhares Itturiet Ferreira (e-fls. 122 a 124) nos meses de janeiro a março de 2014.

A decisão de primeira instância restabeleceu a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.032,69, e manteve a glosa de 45.995,93.

Pela análise da documentação apresentada, restaram comprovados os seguintes pagamentos de pensão alimentícia, conforme planilha a seguir:

PAGAMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVADOS	
VALOR	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO
39.713,54	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E-FL. 118
10.556,77	MINISTÉRIO DA SAÚDE E- FL. 119
7.113,30	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA E-FL. 121
40.800,00	DECLARACAO E-FL. 117 E IRPF E-FLS. 42-48
98.183,61	TOTAL DE PAGAMENTOS COMPROVADOS

Cabe destacar que os comprovantes bancários (e-fls. 49 a 51) não encontram-se legíveis, e, conforme anotações feitas a mão, alguns pagamentos se referem a conserto de carro, flores e ajuda para festa, despesas que não possuem natureza alimentícia e não foram estipulados na decisão judicial.

Ademais, no cálculo apresentado na planilha do recurso voluntário (e-fl. 131), foram acrescidos aos valores de pensão retidos nos contracheques as despesas com saúde das alimentandas. Contudo essas despesas já foram declaradas no imposto de renda como pagamentos a planos de saúde, portanto, se somadas, haveria dupla dedução.

Ante ao exposto, voto por restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.665,42 e manter a glosa de 21.327,51.

119.511,12	VALOR DECLARADO DEDUÇÃO PENSÃO IRPF
98.183,61	TOTAL DE PAGAMENTOS COMPROVADOS
21.327,51	VALOR MANTIDO APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO
49.025,62	VALOR GLOSADO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
3.032,69	VALOR RECONHECIDO PELA DECISÃO DE PISO
24.665,42	VALOR RESTABELECIDO APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A autoridade fiscal apurou divergência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.874,11, ao realizar o cotejo entre a DIRF e a declaração de imposto de renda do recorrente.

Conforme descrição dos fatos, consta da DIRF do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro CNPJ/CPF: 28.538.734/0001-48 um IRRF de R\$ 60.213,28 e foi declarado o valor de R\$ 65.087,39 na DIRPF.

O recorrente alega que entregou, tempestivamente, declaração retificadora em 17/05/2015, recibo nº 00.17.21.20.07-11, alterando o imposto retido para o valor de R\$ 60.213,28, e, que, portanto, não seria pertinente o lançamento.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, pois, consta às e-fls. 29 a 41, declaração retificadora transmitida em 17/05/2015, recibo nº 00.17.21.20.07-11, onde consta o imposto retido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro CNPJ/CPF: 28.538.734/0001-48 o valor de R\$ 60.213,28. Voto por cancelar a glosa de R\$ 4.874,11.

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
MINISTERIO DA SAUDE CNPJ/CPF: 00.394.544/0192-85	63.485,28	1.213,67	4.471,77	3.030,12	0,00
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CNPJ/CPF: 28.538.734/0001-48	329.161,48	26.760,78	60.213,28	15.854,11	0,00
EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES CNPJ/CPF: 31.934.318/0001-73	35.273,96	0,00	277,67	2.164,65	0,00
TOTAL	427.920,72	27.974,45	64.962,72	21.048,88	0,00

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.665,42 e a glosa da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.874,11.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes